CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 46ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
26 - 04 - 2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 82/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 114/2021 de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni foi mantido na Sessão realizada no dia 19 de abril de 2022.

Ofício nº 83/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.430/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de abril de 2022.

Ofício nº 84/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.437/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de abril de 2022.

Ofício nº 85/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.438/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de abril de 2022.

Ofício nº 86/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.441/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de abril de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 20/04/2022 as 14:03:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113765&c=23WI4S.

Ofício nº 87/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 16/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de abril de 2022.

Ofício nº 88/2022 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 19 de abril de 2022.

Ofício nº 89/2022 – Para o Prefeito, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 19 de abril de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 136/2021 de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni. Ementa: “Dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, Vegetal ou Animal de uso Culinário, no Município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 185/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Altera o texto do § 2º do Art. 1º da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 02/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências”.

2ª Discussão e votação do Projeto de Lei n° 06/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Denomina “ Dra. Marcelina Areias Horácio”

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 20/04/2022 as 14:03:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113765&c=23WI4S.

a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão - Porto das Laranjeiras".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 12/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: "Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 48/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 205/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Declara de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida - GECAWI, conforme específica".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 07/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Denomina "Dr. Dicesar Beches Vieira" a sede do Conselho Tutelar Leste, localizado na Rua Ceará, 15, Bairro Cachoeira".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 11/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: "Cria no Município de Araucária O "CORREDOR DA SAÚDE", a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE".

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 15/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 15/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA)".

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 31/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 20/04/2022 as 14:03:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113765&c=23WI4S.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 31/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 380/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 381/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 461/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 462/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 463/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 464/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 465/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 466/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 505/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 473/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 20/04/2022 as 14:03:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113765&c=23WI4S.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 474/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 475/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 476/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 477/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 488/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 489/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 490/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 491/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 493/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 494/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 495/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 496/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 20/04/2022 as 14:03:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113765&c=23WI4S.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 504/2022 de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 41/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 42/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 44/2022 de iniciativa dos Vereadores Irineu Cantador e Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 07/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 08/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 20/04/2022 as 14:03:54.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113765&c=23WI4S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 79/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto Parcial do Prefeito ao Projeto de Lei n° 136/2021**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que "*Dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, Vegetal ou Animal de uso Culinário, no Município de Araucária.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 136/2021, que dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, Vegetal ou Animal de uso Culinário, no Município de Araucária.

O Veto em sua justificativa, alegou que: A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões expostas no Art. 3° em que há invasão de competência por parte do legislativo

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 10:37:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112534&c=9L47ZA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Contudo, reanalisando a matéria, bem como as razões que motivam o Veto do Executivo Municipal, compreende-se o embaraço do projeto, e apesar de reconhecermos como relevantes e meritórias as intenções do autor, verifica-se que a matéria não poderá prosperar diante dos erros formais, legais e constitucionais apontados.

Como se apresenta em seu Art. 3°, a presente proposição se encontra em disformidade com os ditames legais, atribuindo competências ao poder executivo, como aponta:

> Art. 3º O Município será responsável por credenciar empresas, associações, cooperativas ou pessoas que possuam qualificação técnica através de critérios apontados por órgão competente, para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público.

Não obstante gera despesas, que impactarão o orçamento do município, e invade seara administrativa, como se segue:

> §1º – As despesas decorrentes do disposto acima, correrão por conta das empresas interessadas em realizar o serviço de coleta, transporte e reciclagem, sendo o Município responsável pela divulgação, conscientização e fiscalização através dos seus órgãos competentes na área ambiental e urbana, e nos órgãos ligados à educação municipal.

Portanto, mostra-se inviável o prosseguimento do projeto de lei em suas atuais circunstâncias pelo fato de atribuir funções ao Executivo em seu art. 3º, desta forma assiste razão ao Poder Executivo o veto parcial ao Projeto de Lei 136/2021.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 136/2021, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 10:37:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112534&c=9L47ZA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 10:37:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112534&c=9L47ZA.

PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, Vegetal ou Animal de uso Culinário, no Município de Araucária.

Art. 1º Dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e gorduras Vegetal ou Animal de Uso Culinário, no Município de Araucária, mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, com as seguintes finalidades:

I - Não acarretar prejuízos à rede de esgotos do município;

II - Evitar a poluição dos mananciais;

III - Informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;

IV - Conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico sobre a importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;

V - Incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas e médias empresas, que operem na área de coleta e reciclagem permanentes;

VI - Favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar emprego e renda às famílias que residam no município de Araucária e não possuam renda superior à 2 (dois) salários-mínimos e que estejam devidamente cadastradas, podendo ainda proporcionar outros incentivos pela coleta como: cestas básicas e vales-compra nos armazéns da família.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 15/03/2022 as 14:52:05.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=107794&c=NBA398.

VII - Criar e utilizar galpões de triagem no Município, para incorporar a reciclagem do óleo saturado e destiná-lo a grupos da comunidade para a geração de emprego e renda.

§1º Entende-se por Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, para fins desta lei, a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

a) Conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;

b) Buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

§2º O que dispõe esta lei, incentivará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas, voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos deste artigo, especialmente no tocante a seu suporte técnico.

Art. 2º Constituem diretrizes desta lei:

I - Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações e projetos que atendam as finalidades desta lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e a geração de emprego e renda;

II - Busca e incentivo à cooperação dentre, Estado, Município e organizações sociais;

III - Estímulo à pequena e média empresa e ao cooperativismo;

IV - Criação de novos galpões e utilização dos já existentes para triagem no Município;

V - Estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso alimentar, e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

VI - Atuação no mercado, através de mecanismos tributários e da fiscalização, procurando incentivar a prática de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 15/03/2022 as 14:52:05.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=107794&c=NBA398.

VII - Execução de medidas preventivas e punitivas, para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria, comércio e residências a efetiva participação nos projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta lei;

VIII - Instalação de postos de coleta de óleos e gorduras em mercados, escolas, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes.

IX - Manutenção permanente de fiscalização, pelos órgãos competentes, sobre lanchonetes, hotéis, bares e restaurantes, para fins desta lei;

X - Promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta lei;

XI - Estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta lei;

XII - Promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

XIII - Realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis pelos estabelecimentos que elaboram alimentos.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art.3º O Município será responsável por credenciar empresas, associações, cooperativas ou pessoas que possuam qualificação técnica através de critérios apontados por órgão competente, para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público.

§1º As despesas decorrentes do disposto acima, correrão por conta das empresas interessadas em realizar o serviço de coleta, transporte e reciclagem, sendo o Município responsável pela divulgação, conscientização e fiscalização através dos seus órgãos competentes na área ambiental e urbana, e nos órgãos ligados à educação municipal.

§2º Apenas empresas ou associações cooperativadas, devidamente cadastradas e enquadradas nos critérios técnicos estabelecidos pelo Município, poderão exercer essa atividade.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 15/03/2022 as 14:52:05.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=107794&c=NBA398.

§3º Tem o direito a coleta de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, as famílias que residem no Município, e não possuam renda superior à 2 (dois) salários-mínimos. Estas também ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão competente, sob pena de não receber os benefícios que constam desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 15/03/2022 as 14:52:05.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=107794&c=NBA398.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 27520/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal de uso culinário no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 42/2022, referente ao Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal de uso culinário no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 3º

O Projeto em análise versa sobre incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou anima de uso culinário, estabelecendo finalidades e diretrizes gerais para sua implementação no município.

Entretanto, o art. 3º do Projeto cria atribuições ao Poder Executivo:

> *Art. 3º O Município **será responsável** por credenciar empresas, associações, cooperativas ou pessoas que possuam qualificação técnica através de critérios apontados por órgão competente, para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público.*
>
> *§ 1º As despesas decorrentes do disposto acima, correrão por conta das empresas interessadas em realizar o serviço de coleta, transporte e reciclagem, **sendo o Município responsável pela divulgação, conscientização e fiscalização através dos seus órgãos competentes na área ambiental e urbana, e nos órgãos ligados à educação municipal**.*
>
> *§ 2º Apenas empresas ou associações cooperativadas, **devidamente cadastradas** e enquadradas nos critérios técnicos estabelecidos pelo Município, poderão exercer essa atividade.*

> *§ 3º Tem o direito a coleta de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário, as famílias que residem no Município, e não possuam renda superior à 2 (dois) salários-mínimos.* ***Estas também ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão competente****, sob pena de não receber os benefícios que constam desta lei.* (grifo nosso)

Como visto, o art. 3º do Projeto determina que seja realizado o credenciamento de empresas, associações, cooperativas ou pessoas para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público. E, por fim, gera, ainda, maiores despesas com a implementação de tal programa, o que importa em invasão da seara administrativa.

A matéria tratada no art. 3º é da alçada do Poder Executivo, por importar em atos de gestão ordinária da Administração Pública, tratando-se, pois, de matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

Portanto, a determinação de atribuições aos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV.

Ademais, o previsto no art. 3º contraria as atividades já realizadas com a mesma finalidade pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA**, conforme manifestação desta Secretaria:

> *Vieram os autos para análise desta pasta sobre o PL 136/2021 de autoria da Câmara Municipal de Araucária que dispõe sobre o Incentivo ao Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras, Vegetal e Animal de uso Culinário no Município de Araucária.*
> *1 – De início, cabe salientar quão maléfico é destinação incorreta de óleos e gordura nas galerias de água pluvial e na rede de esgotamento sanitário, causando poluição de corpos hídricos e entupimento de redes.*
> *2 – Para tanto,* ***desde a criação do serviço de coleta seletiva, com a necessidade incrementou-se a coleta de óleos usados no mesmo serviço que realiza a coleta recicláveis, portanto o município dispõe ao cidadão um descarte correto desses resíduos, encaminhando a Associação de catadores de recicláveis Reciclar – Araucária para seu armazenamento temporário e comercialização.***
> *3 –* ***Em conjunto com a Sanepar o município atua junto a população informando sobre o descarte correto, como forma de educação ambiental, através de cartilhas orientativas. O incentivo municipal tange na destinação correta desses resíduos, oferecendo um maior ciclo de vida ao produto alcançando os objetivos sustentáveis.***
> *4 – Analisado do PL 136/2021 entendemos que seja atividade voltado ao empreendedorismo, através da reciclagem industrial e a comercialização, afinal o óleo usado apresenta em média valores de R$ 2,50 o litro. Sendo assim, a SMMA poderá realizar o licenciamento ambiental das empresas optantes ao negócio, desde que atendidas as legislações ambientais vigentes.*
> *É a informação, abstendo-se de veto ou sanção por já realizar ao que cabe a Secretaria de Meio Ambiente.*

Importante também transcrever as informações prestadas pela **Secretaria**

Municipal de Educação - SMED:

(...)
Uma das ações já realizadas pela SMED é a parceria com a empresa municipal Imcopa - Importação e Exportação e Indústria de Óleos S.A. no desenvolvimento do "Programa Ação Leve" desde 2019. O programa acontece por adesão das Unidades Educacionais e a partir de palestras e colocação de bombonas para o descarte correto do óleo nos pontos de coleta, espera-se que aconteça a diminuição significativa da contaminação da água na rede municipal de esgoto, principalmente por óleos e gorduras. Um incentivo financeiro por litro de óleo coletado é fornecido por uma ONG parceira. *Diante disso, faz-se necessária a ampliação do programa, visto que as aulas presenciais foram retomadas e espera-se uma maior abrangência da comunidade escolar.*

Importante considerar também a abordagem do tema da poluição ambiental e descarte de resíduos dentro da Organização Curricular de Araucária (2019), uma vez que a temática de Educação Ambiental é um tema contemporâneo transversal a ser trabalhado de forma constante e interdisciplinar.

Por fim, considerando que o Município já possui a Política Municipal de Educação Ambiental (Lei n 3662/2021) e a mesma propõe:

> *IV - incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania; (Lei n 3662/2021, Cap. 4. Art. 7, Inciso IV)*
> *(...)*

Com relação aos vícios de iniciativa e separação de poderes se posiciona a **jurisprudência**:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0152 97 6- 75.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar promulgada pela Câmara Municipal, ***regulamentando sobre coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura vegetal ou animal. Imposição de novos deveres e atribuições à Administração Municipal. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Vício de iniciativa verificado, e por conseguinte, a inconstitucionalidade da lei em questão. Procedência da ação****. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de São José do Rio Preto, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 11.182, de 03 de julho de 2012, promulgada pela Câmara Municipal, que instituiu a "política municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal", tendo sido vetados os arts. 4o e 5o da mencionada norma, pelo aqui autor. Sustenta o Requerente, que tal Lei é formalmente inconstitucional, pois extrapola a competência que lhe é privativa, havendo vício de iniciativa, afronta ao pacto federativo e ferimento da autonomia gerencial de custos do Município.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0152976-75.2012.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2013; Data de Registro: 08/04/2013)

Deste modo, o art. 3º versa sobre ordem concreta ao Poder Executivo,

incorrendo em ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a quem, através da superior direção/gerência da Administração Pública Municipal, compete a gestão administrativa, malferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual **o art. 3º padece de vício de iniciativa/inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Além disso, também implica em despesas ao erário, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, **o art. 3º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 136/2021, no tocante ao art. 3º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 80/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 136/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º A da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 185/2021, que altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º A da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, incorre em 1) O Projeto é contrário ao interesse público, pois o objetivo do "botão do pânico" será plenamente atendido com o aplicativo da Guarda Municipal que possibilitará a denúncia com identificação e atendimento imediato pela Guarda; 2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná; 3) Incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica; e 4) Para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir os equipamentos "botão do pânico" e implantar central de monitoramento junto a Guarda Municipal, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e 11, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/04/2022 as 15:17:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111941&c=H489FA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> (…)
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, bem como o Veto, verifica-se os meritórios motivos para o seu prosseguimento, uma vez que a propositura é de interesse público, bem como tem mulheres que por algum motivo não estiverem o poder de alcance para utilizar o aplicativo, como por exemplo falta de bateria no celular, ou não ter um aparelho, não poderão acessar o aplicativo. A proteção a mulher deve atender a todas as mulheres de todas as classes sociais, garantindo a essas a segurança e obedecendo os

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/04/2022 as 15:17:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111941&c=H489FA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

direitos fundamentais da Constituição Federal, e protegendo todos conforme o Princípio Constitucional da Igualdade.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 07 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/04/2022 as 15:17:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111941&c=H489FA.

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021,que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal n° 3.730 de 23 de agosto de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º……..
§1º ……
§2º A obrigação prevista no caput do art. 1º passa a vigorar a partir do exercício de 2022".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 22/02/2022 as 15:09:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=104572&c=J991TR.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18818/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 185/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 20/2022, referente ao Projeto de Lei nº 185/2021, de autoria parlamentar, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3730/2021.

A Lei nº 3730/2021 prevê que a instalação do botão do pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada. Entretanto, o projeto em análise altera esta previsão, determinando a instalação imediata do referido botão. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) O Projeto é contrário ao interesse público, pois o objetivo do "botão do pânico" será plenamente atendido com o aplicativo da Guarda Municipal que possibilitará a denúncia com identificação e atendimento imediato pela Guarda;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica; e

4) Para a execução do Projeto, faz-se necessário adquirir os

equipamentos "botão do pânico" e implantar central de monitoramento junto a Guarda Municipal, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Lei nº 3730/2021 prevê que a instalação do botão do pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada:

> *Art. 1º Torna-se obrigatória a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assedio as mulheres dentro do transporte público.*
>
> *§ 1º O botão de emergência citado no caput registrará chamado junto a Guarda Municipal do Município de Araucária, a qual receberá a informação do veiculo exato e itinerário para que seja feita a intervenção necessária.*
>
> ***§ 2º A obrigação prevista no caput passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada no Município de Araucária.***

Entretanto, o projeto em análise altera esta previsão, determinando a instalação imediata do referido botão:

> *Art. 1º (...)*
>
> ***§ 2º A obrigação prevista no caput do art. 1º passa a vigorar a partir do exercício de 2022.***

Cumpre colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento a respeito do Projeto em análise:

> *1. Trata-se de Projeto de Lei nº 185/2021 da Câmara, que altera o texto do parágrafo 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.730 de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão do pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.*
>
> ***2. Depreende-se que o presente projeto visa antecipar os efeitos da norma a ser alterada, para valer junto aos atuais contratos de concessão do transporte coletivo, já que promulgada após a última licitação.***
>
> *3. Nos termos do PARECER PGM N° 813/2021, o Projeto de Lei nº 46/2021 que deu origem a Lei Municipal nº 3.730/2021 deveria ser vetado integralmente pelo Prefeito, como assim o foi, conforme documentos anexos.*
>
> *4. Portanto, a presente pretensão de lei padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, como a originária.*

> *5.* ***Ante o exposto, opina-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 185/2021, bem como pela instauração de ADI para anular os efeitos da norma originária****.*

Cumpre também transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública:

> *Ressalta-se que o presente projeto de lei, para a implantação de botão do pânico, em ônibus coletivos do município, não é razoável neste momento, uma vez há projetos de implantação de câmeras dentro dos coletivos de transporte coletivo e a secretaria de Segurança, esta desenvolvendo APP 153 Araucária e logo estará disponível para toda a população, inclusive os usuários do transporte público municipal.*
>
> ***Diante da proposta no projeto da Câmara de vereadores, haverá um gasto maior para tal implantação do sistema****, e a oferta em desenvolvimento pela Secretaria de Segurança, como pela Superintendência do transporte coletivo, suprirá a demanda de socorro as possíveis vítimas de assédio sexual dentro dos ônibus do município.*
>
> *Portanto, sugiro a vedação do projeto 185/2021, visto que haverá economia com recursos públicos e a solução para atender o pedido do projeto de lei, será suprido pelas soluções das Secretarias de Segurança e Planejamento.*

O projeto em análise prevê a antecipação dos efeitos da Lei nº 3730/2021 com a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público.

O combate ao assédio dentro do transporte público e em qualquer lugar no Município de Araucária é objeto de Projeto da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da implantação do novo sistema de atendimento pelo aplicativo da Guarda Municipal.

Referido aplicativo, possibilitará a realização, sem necessidade de ligação telefônica, de denúncia para atendimento imediato pela Guarda Municipal. Ainda, a ligação para o número da Guarda Municipal (153) também pode ser realizada com esta finalidade.

Portanto, a finalidade do botão do pânico será plenamente atendida através do aplicativo da Guarda Municipal, **sendo, portanto, o projeto em tela contrário ao interesse público**, pois gera despesas para implantação de novo sistema que já será atendido pelo aplicativo da Guarda.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. **25.10.2021**)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que**:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta**.*

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

> *Art. 5º Compete ao Município:*
> *(...)*
> *V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo.*
>
> *Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.007/2017. ***INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO*** *DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.*

1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, ***estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal,*** *sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa.*

2. ***Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.***

3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

(TJDFT, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0008626-12.2018.8.07.0000, Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Órgão julgador: Conselho Especial, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDDE. *LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES.* ***BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE.***

1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, ***conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.***

2. ***A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico.***

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007690, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder

Executivo terá que adquirir o equipamento "botão do pânico" e criar uma central de monitoramento junto à Guarda Municipal, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 185/2021 é contrário ao interesse público, pois estipula medida de segurança já prevista e em teste no município (Aplicativo da Guarda Municipal), contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 185/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a prefeitura municipal de Araucária assumir as despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária.

§ 1º O serviço funerário será composto de:

I - Taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de Araucária;

II - Serviço funerário básico, incluindo remoção e transporte do corpo, um caixão tipo simples e sepultamento;

§ 2º Caso a família da pessoa falecida, ou responsável pelo pagamento do funeral opte por um serviço superior ao oferecido nos termos desta lei, será cobrado, pelas funerárias a diferença entre os preços.

Art. 2º Para usufruir desse benefício, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante, bem como comprovação de residência da pessoa falecida no mês do óbito, ou sua certidão de nascimento com a naturalidade de Araucária-PR.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC.

Art. 3º Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente Lei aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Art. 5º Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, de maneira legível e clara, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS DE ARAUCÁRIA: Serão dispensados do pagamento devido ao Serviço Funerário de Araucária-PR, os responsáveis pelo funeral de pessoa falecida que nasceu, ou era residente em Araucária até a data do óbito, desde que tenha doado seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de janeiro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e da Superintendência de Gestão e Sistemas de Saúde (SGS) existem 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) óbitos no ano, mas apenas 13.000 (treze mil) são possíveis doadores, e apenas 6.979 (seis mil novecentos e setenta e nove) são potenciais doadores, porém efetivamente só ocorrem 1.898 (mil oitocentos e setenta e oito) doações.

O Paraná é líder nacional em doações de órgãos, conforme dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO). O número de doações no Estado é de 33,0 por milhão de habitantes (pmp), mais que o dobro da média do Brasil, que fechou o primeiro semestre de 2021 com 13,7 pmp.

Em 2021, foram 275 doações efetivas, que resultaram em 462 transplantes de órgãos e 501 transplantes de córneas. Uma única pessoa sendo doadora pode possibilitar a realização de até dez transplantes. No Paraná, mais de 2,4 mil pessoas aguardam por uma doação.

No Brasil, as doações de órgãos ocorrem somente após o diagnóstico da morte encefálica e precisam ser autorizadas pela família do doador, mesmo que o paciente tenha registrado em vida a vontade de ser doador. Todas as famílias dos potenciais doadores passam por uma conversa com as equipes de saúde para esclarecer dúvidas e receberem orientações quanto à possibilidade da doação de órgãos.

No último ano, o Estado teve 1.161 notificações de potenciais doadores e 475 doações efetivas, as quais corresponderam a 698 transplantes de órgãos sólidos realizados no Estado. Na análise dos dados nacionais, o Registro Brasileiro de Transplantes (RBT) destaca que apenas três unidades da federação ultrapassaram 30 transplantes renais pmp – Paraná, São Paulo e Distrito Federal. O Estado atingiu 36,5 pmp, acima da média nacional, de 19,2 pmp.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC.

O Paraná também está entre os três estados que mais realizaram transplantes hepáticos (fígado) com 15,8 pmp, enquanto a média brasileira é de 8,7 pmp. Já com relação a transplantes de pâncreas, o Paraná está entre os cinco estados que realizaram o procedimento.

As Leis federais: nº 9.434/1997 e nº 10.211/2001 regulam o transporte das doações de órgãos e afins. Estas leis têm como diretrizes a gratuidade da doação, o incentivo, a procura e distribuição de órgãos e tecidos para fins de transplantes. Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/01/2022 as 14:15:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100118&c=F743VC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 06/2022

Denomina " Dra. Marcelina Areias Horácio" a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão- Porto das Laranjeiras.

Art. 1º Fica denominado '' Dra. Marcelina Areias Horácio" a sede do Conselho Tutelar Oeste, localizado na rua Joaquina Tonchak, 880, Bairro Boqueirão- Porto das Laranjeiras- Araucária-PR

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Janeiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 17/01/2022 as 14:51:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100509&c=T1U93C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo homenagear e reconhecer a trajetória da Dra. Marcelina Areias Horácio, veio com a família para Araucária em 1970. Foi professora no Dias da Rocha, professora, secretária e diretora no Szymanski, e ainda Secretária Municipal de Educação em 1989.

Em janeiro de 1991 concluiu o curso de Direito na PUC/PR, inscreveu-se na OAB/PR passando a atuar como advogada. Foi também assessora jurídica na Câmara Municipal e em 1993, convidada pelo prefeito Edvino Kampa, passou a integrar a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), onde dedicou-se a adequar, em conjunto com a Procuradoria Municipal, a legislação do município para atender a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), de criar e instalar o Conselho Tutelar em nosso Município.

Foram dois anos de muito trabalho, até que os primeiros Conselheiros Tutelares, democraticamente eleitos pela população, pudessem ser nomeados. Foi ainda representante de Araucária no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDeCA/PR), membro da Comissão da Criança e do Adolescente na OAB/PR e em conjunto com o Ministério Público (MP/PR), passou a fazer capacitação de conselheiros tutelares em muitos municípios do Estado.

Trabalhou incansavelmente na defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes até 2009, quando se aposentou definitivamente em decorrência de grave problema de saúde. .

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 17/01/2022 as 14:51:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100509&c=T1U93C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 12/2022

Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei os estudantes que, de acordo com a Politica Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

I – intelectual

II – Acadêmica

III – Liderança

IV – Psicomotricidade

V – Artes

Art. 3º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

Art. 4º É facultado ao Município de Araucária, por meio da Política instituída por esta Lei:

I – Desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;

II – Incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da superdotação;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

III – Garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar

IV – Promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;

V – Estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI – Produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização do respeito as diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII – diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania;

VIII – fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei

Art. 5º A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, vendo ser realizadas avaliações pedagógicas e possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 6º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O atendimento previsto na Política instituída por esta Lei porá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação siva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 8º São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

I – Atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação por profissionais capacitados e especializados;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;

IV – manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;

VI – oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 9º A política instituída por esta Lei disponibilizará aos estudantes com altas habilidades e superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1° É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I – de enriquecimento, na qual:

a) curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades;

b) lúdico consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante;

II – de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) transposição total de série ou ciclo;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

c) transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

§ 2° A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

Art. 10 A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.

Art. 11 O atendimento educacional especializado deverá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda a oferta de professores capacitados ou especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 12 As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

Art. 13 O Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades e superdotação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

No Brasil, os altos habilidosos e os superdotados constituem um grupo que é pouco compreendido e negligenciado. Há poucos programas direcionados para atender as necessidades e favorecer seus desenvolvimentos. Da mesma forma que a instituição escolar não está devidamente preparada para maximizar o potencial de aprendizagem e adaptabilidade de alunos que apresentam um atraso em seu desenvolvimento, o mesmo ocorre com relação àqueles que se destacam por apresentar um potencial superior, que possuem inteligência ou criatividade excepcionalmente elevadas. Observa-se, inclusive, resistência à implementação de um atendimento diferenciado ao superdotado, fruto de uma série de ideias falsas sobre o educando.

De parte do poder público, o Conselho Nacional de Educação se mobiliza para definir critérios e estratégias de atendimento para as altas habilidades. Em 2001, foram publicados o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) nº 17/2001 e a Resolução do CNE/CEB n° 02/2001, que apresentam uma nova definição das altas habilidades.

Em 2006, o Ministério da Educação inaugura, em parceria com os de estaduais, os Núcleos de Atividades de Altas governos Habilidades/Superdotação (NAAHSD), que possuem o objetivo de “Promover a identificação, o atendimento e o desenvolvimento dos alunos com altas habilidades/superdotação das escolas públicas de educação básica, possibilitando sua inserção efetiva no ensino regular e conhecimentos sobre o tema”, além de atender famílias e dar cursos sobre o tema, como se tem visto na atual experiência.

A legislação prevê o atendimento especializado para os estudantes com altas habilidades e superdotação, mas o desconhecimento por parte das famílias e dos professores é um dos obstáculos que faz com que esse atendimento não seja efetivado.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

É necessário que a família tenha conhecimento dos direitos que a criança com altas habilidades e superdotação têm e do amparo legal que a lei lhes oportuniza. Obviamente que, diferentemente de outros alunos com necessidades educacionais especiais, esses estudantes não precisam ter garantido o ingresso à escola, pois sempre estiveram lá, embora não tenham sido atendidos, quantitativamente nem qualitativamente, o que os têm privado da permanência e do progresso bem-sucedido na escola.

Em suma, o trabalho conjunto entre a família, a escola e a sociedade deve ser encarado como uma parceria importante para que se possa, a partir de um ponto de vista comum, perceber a necessidade de possíveis mudanças, assim como confirmar os aspectos positivos, valorizando os alunos com altas habilidades e superdotação.

Assim, fica claro que o Brasil está trabalhando cada vez mais para a efetivação do atendimento aos estudantes com altas habilidades e superdotação, visando a um ensino de qualidade. Mas a maioria das crianças que possuem altas habilidades e superdotação sequer são identificadas e, sem receber os estímulos adequados, o mais provável é que ocorra o desperdício de tais habilidades.

A presente propositura visa a instituir uma política pública que aborde a questão dos alunos com altas habilidades e superdotação e a inclusão desses na escola da rede regular de ensino, bem como os aspectos que envolvam a formação inicial e continuada dos professores que trabalham com esses alunos.

Apesar de termos uma evolução satisfatória, ao longo dos anos, nas políticas públicas para o atendimento de pessoas com altas habilidades e superdotação, verifica-se que os estudantes não estão sendo atendidos adequadamente, pois a inclusão traz questionamentos quanto à formação do professor e à estruturação das escolas.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:24:59.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100954&c=C96Q9Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 48/2022
Iniciativa: Celso Nicácio da Silva

Institui a Semana de conscientização da Esquizofrenia e dispõe sobre as medidas para proteção das pessoas com o transtorno mental.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrada anualmente, na semana que incluir o dia 24 de Maio, considerado o dia mundial da pessoa com Esquizofrenia.

Paragrafo único. Neste período serão desenvolvidas ações com o objetivo de difundir informações sobre o transtorno, como: sintomas efeitos e tratamentos, bem como para assegurar o respeito e a dignidade das pessoas com esquizofrenia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/04/2022 as 11:09:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113735&c=L568BN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1754/2021

Projeto de Lei Nº 205/2021

Ementa: "DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA O GRUPO ESPIRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI".
Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES.

PARECER CJR Nº 311/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 205/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA O GRUPO ESPIRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que o presente projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida -GECAWI, que é uma organização religiosa, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pela união de pessoas de direito civil.

Salienta ainda o nobre Edil que o grupo tem por objetivo essencial, estudar os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico, as obras codificadas por Allan Kardec, o estudo da doutrina espírita a todos os interessados e a assistência espiritual, social e moral, promovendo a criatura humana.

Conclui em sua justificativa o Vereador Professor Valter que a referida entidade está ativa desde 21 de março de 2016, sediada na rua Lourenço Jasiocha n ° 1201, no bairro Centro, no município de Araucária -PR, desenvolve um trabalho de caridade assistencial, através da coleta e distribuição de alimentos, móveis, roupas e calçados, que são repassadas para instituições, comunidades e imigrantes.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

"a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório."

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2022 as 11:14:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100215&c=FIT061.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 10/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°205/2021** de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Declara de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida - GECAWI, conforme específica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 205/2021, que *"Declara de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAWI, conforme específica".*

Justifica o Vereador Sebastião Valter Fernandes que o presente projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAWI, que é uma organização religiosa, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pela união de pessoas de direito civil.

O Vereador ressalta que o grupo tem por objetivo essencial, estudar os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico, as obras codificadas por Allan Kardec, o estudo da doutrina espírita a todos os interessados e a assistência espiritual, social e moral, promovendo a criatura humana.

Conclui em sua justificativa o Vereador Professor Valter que a referida entidade está ativa desde 21 de março de 2016, sediada na rua Lourenço Jasiocha n ° 1201, no bairro Centro, no município de Araucária – PR, desenvolve um trabalho de caridade assistencial, através da coleta e distribuição de alimentos, móveis, roupas e calçados, que são repassadas para instituições, comunidades e imigrantes.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 31/03/2022 as 10:46:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110865&c=8H2VK1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*
(…)
III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°205/2021 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 31 de março de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 31/03/2022 as 10:46:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110865&c=8H2VK1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 205/2021

Declara de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAVVI, conforme específica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAVVI, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 25.045.257/0001-90 com sede na Rua Lourenço Jasiocha nº 1201, Bairro Centro, no Município de Araucária, Estado do Paraná, registrada em 21 de março de 2016.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

Documento de 45 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95179&c=AC24L2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

Documento de 45 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95179&c=AC24L2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida – GECAVVI.

A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, "uma organização religiosa, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pela união de pessoas de direito civil."

O grupo tem por objetivo essencial, estudar os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico, as obras codificadas por Allan Kardec, e outras subsidiárias. O estudo da doutrina espírita a todos os interessados. A assistência espiritual e a assistência social, moral, promovendo a criatura humana.

A referida entidade está ativa desde 21 de março de 2016, sediada na rua Lourenço Jasiocha nº 1201, no bairro Centro, no município de Araucária – PR, desenvolve um trabalho de caridade assistencial, através da coleta e distribuição de alimentos, móveis, roupas e calçados, que são repassadas para instituições, comunidades e imigrantes.

O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso do grupo em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

Documento de 45 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95179&c=AC24L2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/11/2021 as 11:32:54.

Documento de 45 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95179&c=AC24L2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 34/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 07/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Denomina "Dr. Dicesar Beches Vieira" a sede do Conselho Tutelar Leste, localizado na Rua Ceará, 15, Bairro Cachoeira."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 07 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que denomina "Dr. Dicesar Beches Vieira" a sede do Conselho Tutelar Leste, localizado na Rua Ceará, 15, Bairro Cachoeira.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – ""Formado pela Faculdade de Direito de Curitiba, em 1974. Graduado em Processo Civil. Presidente e fundador da OAB Araucária em 1992. Dois mandatos como presidente Lions Araucária. Foi o Fundador do escritório em 1975 que leva o seu nome até hoje. Dicesar Beches Advogados & Associados é um conceituado escritório de advocacia no Estado do Paraná. Ao longo de sua trajetória atuando nas mais diversas áreas de Direito, o escritório sempre manteve viva sua vocação de prestar serviços jurídicos com alto padrão de qualidade. Possui escritórios em Curitiba e região metropolitana, em especial na cidade de Araucária conduz diversos tipos de transações assegurando a eficiência na condução de cerca de 1.800 processos em diversas regiões do Brasil, podendo citar-se os Estados de SC e de SP. Com toda certeza foi e continua sendo exemplo de trabalho para os colegas mais novos. Sempre atuando de uma forma ética e responsável na cidade de Araucária."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/03/2022 as 10:02:23.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110316&c=Y408SD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A presente lei em análise, cumpre com o disposto na Lei Orgânica Municipal de Araucária, visto que é competência para a deliberação de denominação de logradouros públicos, conforme art. 10, inciso XIII.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> (…)
> XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."

Ressalta-se que o referido projeto de lei, cumpre com os requisitos estabelecidos pela lei complementar 23/2020, no art. 272, para a denominação do logradouro público.

> "**Art. 272.** Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
> I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
> II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
> III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
> IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico."

Conforme ressaltado pela Diretoria Jurídica dessa Casa legislativa, e em cumprimento com os requisitos expressos na Constituição Estadual do Paraná, Art. 238, que veda a denominação de pessoas vivas em bens públicos de qualquer natureza, bem como para dar cumprimento a lei complementar 23/2020, art. 272, inciso II, foi emitido Memorando nº 14/2022, solicitando a Certidão de Óbito da pessoa de Dicesar Beches Vieira, para a comprovação do falecimento do mesmo, no qual o referido memorando foi respondido e o documento anexado ao projeto.

Desta forma, o projeto de lei obedece os requisitos para a denominação da sede do Conselho do Tutelar Leste.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atender as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/03/2022 as 10:02:23.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110316&c=Y408SD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/03/2022 as 10:02:23.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110316&c=Y408SD.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 07/2022

Denomina “Dr. Dicesar Beches Vieira” a sede do Conselho Tutelar Leste, localizado na Rua Ceará, 15, Bairro Cachoeira.

Art. 1º Fica denominado “Dr. Dicesar Beches Vieira” a sede do Conselho Tutelar Leste, localizado na Rua Ceará, 15, Bairro Cachoeira - Araucária-PR

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Janeiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 21/02/2022 as 14:22:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=104191&c=98E1VL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo homenagear e reconhecer a trajetória do Dr. Dicesar Beches Vieira, Nascido em 1942, em Santo Antônio da Platina – PR o qual foi considerado Cidadão Honorário de Araucária, em 2015. Casado com Elair Terezinha Ferraz Vieira por mais de 50 anos, foi pai de 3 filhos e avô de 6 netos, vindo a falecer em de 2018.

Formado pela Faculdade de Direito de Curitiba, em 1974. Graduado em Processo Civil. Presidente e fundador da OAB Araucária em 1992. Dois mandatos como presidente Lions Araucária. Foi o Fundador do escritório em 1975 que leva o seu nome até hoje. Dicesar Beches Advogados & Associados é um conceituado escritório de advocacia no Estado do Paraná. Ao longo de sua trajetória atuando nas mais diversas áreas de Direito, o escritório sempre manteve viva sua vocação de prestar serviços jurídicos com alto padrão de qualidade. Possui escritórios em Curitiba e região metropolitana, em especial na cidade de Araucária conduz diversos tipos de transações assegurando a eficiência na condução de cerca de 1.800 processos em diversas regiões do Brasil, podendo citar-se os Estados de SC e de SP. Com toda certeza foi e continua sendo exemplo de trabalho para os colegas mais novos. Sempre atuando de uma forma ética e responsável na cidade de Araucária.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 21/02/2022 as 14:22:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=104191&c=98E1VL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 51/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 11/2022**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Cria no Município de Araucária o "CORREDOR DA SAÚDE", a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 11 de 2022, de autoria do senhor vereador Ben Hur custódio de oliveira, que cria no município de araucária o "corredor da saúde", a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de abril – dia mundial da saúde.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Esta proposta tem objetivo primordial em aprimorar o atendimento a população, com seminários de preventiva, realização de diagnósticos, fornecimento de informação técnica e de instrução médica aos pacientes, além de oferecer o suporte estrutural necessário que cabe a Secretaria Municipal de Saúde para assistir a comunidade que padece dos serviços de saúde. De maneira a aproveitar a data do dia 07 de abril, faz coerente Implementação do "Corredor da Saúde" com início justamente nesse dia e prolongando-se por uma semana, aglomerando as novas ações de combate e prevenção de doenças nesse período e, reflexivamente, desafogando os atendimentos estagnados. Salientamos ainda que o "Corredor da Saúde" não irá acarretar despesas para o município, o qual utilizará de sua própria infraestrutura no que tange à divulgação, formação de pessoal, profissionais de saúde que atendam à comunidade, tratamento de patologias e educação preventiva, como também, promove a instrumentalização mais operativa e eficiente do sistema de saúde pública municipal."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109772&c=12D7MU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal, em seu art. 5º e 6º, traz os direitos fundamentais e os direitos sociais, nos quais está presente o direito à saúde, bem como é direito de

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109772&c=12D7MU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

todos os brasileiros, e aos estrangeiros residentes no país, da mesma forma, no art. 196 esta expresso que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
>
> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
>
> **"Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Como também, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 6º, prevê que a competência é do Município concorrentemente com o Estado e com a União zelar pela saúde.

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;"

A propositura em análise, cumpre com o art. 94 da Lei Orgânica Municipal de Araucária, pois adota uma política social com intuito de reduzir o risco de doenças, e realizar a proteção dos munícipes por meio de auxílio no atendimento a população e fornecimentos de informações técnicas.

> **Art. 94**. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109772&c=12D7MU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto, o projeto de lei, cumpre com os direitos fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal, e com o dever de promover a saúde, conforme a Lei Orgânica do Município de Araucária.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2022 as 15:35:32.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109772&c=12D7MU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 12/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 11 de 2022, de iniciativa do Ben Hur Custódio de Oliveira, Cria no Município de Araucária O "CORREDOR DA SAÚDE", a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE. e dá outras providências.

Relator: **Vagner Chefer**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 11 de 2022, *de iniciativa do Ben Hur Custódio de Oliveira, que Cria no Município de Araucária O "CORREDOR DA SAÚDE", a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE. e dá outras providências.*

Justifica o Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, sabemos que o cenário da Saúde Pública municipal carece de ações que aliviam o excesso de atendimentos e o congestionamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Araucária. Para solucionar, ainda que em parte, esse esgotamento que assola o sistema público de saúde e que ao mesmo tempo e ineficaz do ponto de vista do beneficiário – comunidade – e ineficiente do ponto de vista do serviço publico, sujeito o presente projeto aos nobres pares.

Esta proposta tem objetivo primordial em aprimorar o atendimento a população, com seminários de preventiva, realização de diagnósticos, fornecimento de informação técnica e de instrução médica aos pacientes, além de oferecer o do o suporte estrutural necessário que cabe a Secretaria Municipal de Saúde para assistir

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:35:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111170&c=C142PG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a comunidade que padece dos serviços de saúde. De maneira a aproveitar a data do dia 07 de abril, faz coerente Implementação do "Corredor da Saúde" com inicio justamente nesse dia e prolongando-se por uma semana, aglomerando as novas ações de combate e prevenção de doenças nesse período e, reflexivamente, desafogando os atendimentos estagnados.

Salientamos ainda que o “Corredor da Saúde” não irá acarretar despesas para o município, o qual utilizará de sua própria infraestrutura no que tange à divulgação, formação de pessoal, profissionais de saúde que atendam à comunidade, tratamento de patologias e educação preventiva, como também, promove a instrumentalização mais operativa e eficiente do sistema de saúde pública municipal.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar matéria que diga a respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *“Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *“Art. 30. Compete aos Municípios:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:35:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111170&c=C142PG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Municipio de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 11/2022

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:35:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111170&c=C142PG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Cria no Município de Araucária O "CORREDOR DA SAÚDE", a ser realizado, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de Abril – DIA MUNDIAL DA SAÚDE.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária, o "Corredor da Saúde", programa de educação em saúde preventiva e desenvolvimento de ações organizadas pelo Poder Publico, entidades da Sociedade Civil e da iniciativa privada, a ser realizada, anualmente, no período de sete dias, com início em todo dia 07 de abril – Dia Mundial da Saúde, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – desenvolvimento de ações programáticas nas áreas de assistência, educação e vigilância em saúde, utilização dos recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município;

II – divulgação da rede de recursos humanos, materiais e físicos que se encontram sob a gestão da Rede de Saúde do Município;

III – regionalização dos serviços de saúde do Município de Araucária.

Art. 2º O "Corredor da Saúde" será constituído das seguintes áreas e medidas de atuação:

I – educação em saúde com seminários, debates e campanhas de prevenção à saúde em todas as regiões da Cidade;

II – assistência à saúde com atendimento clínico, realização de exames laboratoriais e de diagnostico par imagem;

III – programação de mutirões específicos para diagnóstico e tratamento de patologias com grande demanda e de baixa permanência hospitalar;

IV – vigilância em saúde com ênfase ao levantamento de dados epidemiológicos e campanha preventiva diferenciada;

V – estabelecimento de parcerias com objetivo de integrar os serviços prestados pelas redes municipal e estadual de saúde com a rede privada de serviços filantrópica ou não;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100950&c=ROQ517.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

VI – promoção de parcerias com entidades da sociedade civil que se dedicam à área da saúde ou que se interessarem pela promoção de atividades de saúde em parceria com o Município de Araucária no “Corredor da Saúde”;

VII – envolvimento de organizações sociais e parceiros do Município no “Corredor da Saúde”, buscando contemplar o maior número de atendimento à população;

VIII – promoção de parcerias com laboratórios farmacêuticos com produtos na área de diagnóstico e tratamento, buscando contemplar maior número de atendimento à população;

IX – promoção de chamada na rede privada de laboratórios de diagnósticos instalados no Município de Araucária para disponibilizar uma parcela da agenda de serviços como participação no “Corredor da Saúde”.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde outorgará aos parceiros no “Corredor da Saúde”, um certificado de participação no Corredor da Saúde, permitindo-lhes a utilização na sua divulgação institucional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100950&c=ROQ517.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o cenário da Saúde Pública municipal carece de ações que aliviam o excesso de atendimentos e o congestionamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Araucária. Para solucionar, ainda que em parte, esse esgotamento que assola o sistema público de saúde e que ao mesmo tempo e ineficaz do ponto de vista do beneficiário – comunidade – e ineficiente do ponto de vista do serviço publico, sujeito o presente projeto aos nobres pares.

Esta proposta tem objetivo primordial em aprimorar o atendimento a população, com seminários de preventiva, realização de diagnósticos, fornecimento de informação técnica e de instrução médica aos pacientes, além de oferecer odo o suporte estrutural necessário que cabe a Secretaria Municipal de Saúde para assistir a comunidade que padece dos serviços de saúde.

De maneira a aproveitar a data do dia 07 de abril, faz coerente Implementação do "Corredor da Saúde" com inicio justamente nesse dia e prolongando-se por uma semana, aglomerando as novas ações de combate e prevenção de doenças nesse período e, reflexivamente, desafogando os atendimentos estagnados.

Salientamos ainda que o “Corredor da Saúde” não irá acarretar despesas para o município, o qual utilizará de sua própria infraestrutura no que tange à divulgação, formação de pessoal, profissionais de saúde que atendam à comunidade, tratamento de patologias e educação preventiva, como também, promove a instrumentalização mais operativa e eficiente do sistema de saúde pública municipal.

O estímulo que pretendo dar, mediante essa proposição é, indubitavelmente, o de ampliar as iniciativas de atendimento a população, visando à prevenção, elaboração de diagnósticos prévios, incentivo à erradicação de doenças e fomento à disseminação de programas educativos.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/01/2022 as 14:20:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100950&c=ROQ517.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 46/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 15/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que *"Cria o programa municipal de incentivo a utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA)."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2022 que cria o programa municipal de incentivo a utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

Justifica o edil que *"a musicoterapia agrega diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndrome, e/ou transtorno do espectro autista (TEA). Não se pode negar que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a musicoterapia vem provando ser um importante e efetivo procedimento terapêutico. Há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal de Alzheimer".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:02:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109808&c=DW342Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 15/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 09:02:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109808&c=DW342Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 11/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei nº 15/2022** de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que *"Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 15/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, *"Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).*

Justifica o Vereador que há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal de Alzheimer.

O Vereador ressalta *"A Musicoterapia agrega diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndrome, e/ou transtorno do espectro autista (TEA). Não se pode negar que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a musicoterapia vem provando ser um importante e efetivo procedimento terapêutico."*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*

(…)

***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

A musicoterapia agrega diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do TEA. A música amplia o potencial de interação do ser humano e a musicoterapia vem provando, através dos resultados efetivos que apresenta, ser um importante procedimento terapêutico.

O TEA é tratado com excelentes resultados práticos através da musicoterapia. O autismo se traduz em um conjunto de transtornos que afetam diretamente o desenvolvimento do sistema nervoso central, comprometendo principalmente as habilidades de comunicação e interação social, tendo sido incorporado ao Transtorno do Espectro Autista, que engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do sistema neurológico. Cerca de uma pessoa a cada 100, possui algum TEA, o transtorno geralmente aparece nos três primeiros anos de vida. Sabendo que muitas vezes a linguagem verbal e/ ou não verbal ainda apresenta bloqueios, a musicoterapia propõe acompanhamento com objetivos individualizados de acordo com a demanda de cada sujeito.

No caso de paciente com deficiência, o tratamento musicoterapêutico não trabalha com as limitações da pessoa, mas sempre com a capacidade de cada um. Nas sessões de musicoterapia, o paciente, assim como os seus familiares, se surpreendem com as inúmeras possibilidades que vão sendo descobertas por eles mesmos. Há o estímulo do crescimento interior e o resgate de si mesmo em cada sessão, por meio da mistura de ritmos, melodias, harmonia, timbres, instrumentos musicais, criação, improvisação, audição e energia que transforma. O cérebro humano é estimulado pela música e pelos seus elementos. Mesmo em casos de acidentes vasculares, traumas ou perdas variadas da capacidade mental, o paciente é alcançado e beneficiado pela musicoterapia.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 15/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 31 de Março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Lei 15/2022 que *"Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA)."*

Art. 1º Modifica-se o Art. 3º que passa a ter a seguinte redação.

Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda a fim modificar no texto equívocos na escrita no presente Projeto de Lei.

Tal modificação é de suma importância para dar sentido e se adequar a forma correta do Projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2022.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 16/03/2022 as 15:38:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108064&c=7RZ75D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 1º. Cria o programa municipal de incentivo a utilização de Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA), podendo ser realizado em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do município de Araucária.

§1º. O tratamento complementar a que se refere este artigo, poderá ser realizado nas dependências das instituições ou em ou outro espaço, sob a responsabilidade do profissional devidamente habilitado, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo

§2º As sessões de Musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapias registradas em associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciado no órgão competente

Art. 2º. O tratamento por meio da musicoterapia poderá passar por avaliações qualificativas periódicas, a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 3º. Está Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:32:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100953&c=9WR58P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo a União Brasileira de Associações de Musicoterapia, a musicoterapia é o campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e utilização de experiências musicais resultantes do encontro entre as pessoas assistidas e o musicoterapeuta.

A Musicoterapia agrega diversos benefícios ao tratamento de pessoas com deficiência, síndrome, e/ou transtorno do espectro autista (TEA). Não se pode negar que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a musicoterapia vem provando ser um importante e efetivo procedimento terapêutico.

Há evidências cientificas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal de Alzheimer.

Os veterinários são unânimes em afirmar que a castração é a única maneira ética e eficaz de controle de animais abandonados, além de prevenir diversas doenças em cães e gatos. Na cidade de Araucária, há uma quantidade enorme de animais, como cachorros e gatos, abandonados e vivendo nas ruas, podendo ser vetor na transmissão de doenças, como a raiva. Sem considerar o sofrimento que cada animal passa estando abandonado, passando fome e frio nas ruas.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de janeiro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/01/2022 as 14:32:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100953&c=9WR58P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 37/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 31/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Vilson Cordeiro, que *"Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2022, que *dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.*

Justifica, o Exmo. Vereador, que *"com esse pleito pretende-se contribuir com os vendedores ambulantes, classe que pelo momento que vive nosso país, passa por grandes vicissitudes e nesse sentido, cabe ao Poder Público tentar amparar e dar maiores condições de trabalho aos mesmos. Uma vez que os mesmos nunca tiveram a disposição, o fornecimento adequado de energia. É necessário que seja providenciado um padrão de energia para atender exclusivamente as necessidades de nossos vendedores ambulantes, que eles possam com segurança, usufruir desse benefício e que seja como um incentivo para os comerciantes."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:07:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108713&c=2YKV75.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se que o intuito do presente é proporcionar um incentivo ao comerciante da cidade, e que se estabeleça o fornecimento adequado de energia elétrica, para que se atenda as necessidades dos vendedores ambulantes.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Deve-se observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim recomenda-se emenda aditiva quanto ao prazo de vigência da lei.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 31/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:07:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108713&c=2YKV75.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:07:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108713&c=2YKV75.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 09, 2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 31 de 2022, de iniciativa do Vilson Cordeiro, que Autoriza o Poder Executivo, que "Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 31 de 2022, de iniciativa do Vilson Cordeiro, que Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.

Justifica o Senhor Vereador Vilson Cordeiro, que uma vez que os mesmos nunca tiveram a disposição, o fornecimento adequado de energia. É necessário que seja providenciado um padrão de energia para atender exclusivamente as necessidades de nossos vendedores ambulantes, que eles possam com segurança, usufruir desse beneficio e que seja como um incentivo para os comerciantes.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:30:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111166&c=81L9YG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:30:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111166&c=81L9YG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 31/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/04/2022 as 09:30:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111166&c=81L9YG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, III, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA ADITIVA

Emenda aditiva ao **Projeto de Lei nº 31/2022** que "*dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.*"

Art. 1º Adicione-se ao projeto de lei 31/2022, o artigo 4º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação "

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/03/2022 as 11:07:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108714&c=69MP2V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 031/2022

Dispõe sobre a concessão pela prefeitura municipal autorização a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, para instalação de pontos de distribuição de energia elétrica a comerciantes ambulantes que exerçam atividades de venda e dá outras providências.

Art. 1º Passam a ter direito à utilização de energia elétrica e postes próprios os comerciantes ambulantes que exerçam atividade de venda como: lanches em carrinhos, trailers, bancas de jornal e revista, caldo de cana, crepe ou assemelhados, nos espaços pré-determinados pela Prefeitura, preferencialmente em parques e praças.

I - Os espaços para a instalação de pontos de distribuição de energia elétrica (postes, iluminação), para acomodação dos mesmos serão determinados pela Prefeitura.

II - O disposto nesta lei aplica-se aos comerciantes ambulantes, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que pleitearem idêntica autorização.

III - O comerciante ambulante deverá realizar cadastro junto a Prefeitura através do site Atende.net, para ter acesso ao espaço que será disponibilizado.

IV - Todas as despesas relativas ao pedido, concessão de autorização e instalação dos postes de iluminação, fornecimento de energia e demais taxas correrão por conta do interessado, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/02/2022 as 08:35:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102351&c=2WJM95.

V - Em caso de uso impróprio da energia concedida, considerado prejudicial aos interesses da população, a Prefeitura cassará a autorização, comunicando à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que fará o imediato corte na energia fornecida.

Art. 2º A interrupção no fornecimento de energia poderá ocorrer após 15 dias da notificação do débito, que terá prazo máximo de 90 dias.

I - Após o prazo de 90 dias se não regularizado o débito, o comerciante perderá o ponto de energia, o espaço, ficando livre o ponto de energia e o espaço para alocação do próximo da lista.

Art. 3º O comerciante ambulante autorizado deverá manter as instalações elétricas, de gás e hidráulica de acordo com as normas técnicas vigentes.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de fevereiro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/02/2022 as 08:35:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102351&c=2WJM95.

JUSTIFICATIVA

Em verdade, com esse pleito pretende-se contribuir com os vendedores ambulantes, classe que pelo momento que vive nosso país, passa por grandes vicissitudes e nesse sentido, cabe ao Poder Público tentar amparar e dar maiores condições de trabalho aos mesmos.

Uma vez que os mesmos nunca tiveram a disposição, o fornecimento adequado de energia. É necessário que seja providenciado um padrão de energia para atender exclusivamente as necessidades de nossos vendedores ambulantes, que eles possam com segurança, usufruir desse beneficio e que seja como um incentivo para os comerciantes.

Certo de contar com o apoio dos Nobres Edis é que peço o voto favorável para a aprovação desta propositura para que posteriormente o Excelentíssimo Prefeito possa tomar as medidas cabíveis para solucionar esta questão que é de extrema importância e trará muitos benefícios ao nosso Município.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 10/02/2022 as 08:35:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102351&c=2WJM95.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 380/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada no ponto de ônibus na Rua Crisântemo (esquina com Rua Malva), próximo ao nº 1757, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Campina da Barra, moradores da região solicitaram roçada no ponto de ônibus a cima mencionado.

Relataram que para o desembarque o motorista do transporte coletivo precisa parar distante do meio-fio, devido o mato alto, o qual tem impedido a passagem dos passageiros.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/04/2022 as 14:39:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112792&c=5RJ7T8.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 381/2022

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que divulgue em local visível dentro das Unidades Básica de Saúde, Hospital Municipal de Araucária e no transporte coletivo, a Lei Municipal 3.556/2019, que garante o direito da gestante optar por cesárea a partir de 39º semanas de gestação em situações onde não há risco e que antes desse período ela também possa participar da escolha do parto, desde que haja um termo de consentimento.

JUSTIFICATIVA

Em 2019, a Lei Municipal 3.556/2019 foi implantada no município, de extrema relevância, ela garante que a gestante participe do processo da escolha de parto, onde ela poderá optar pelo parto cesariano a partir da 39° semanas de gestação em situações onde não há risco e que antes desse período ela também possa participar da escolha do parto, desde que haja um termo de consentimento após ter se submetido a avaliações de risco gestacional, contudo muitas mulheres não sabem da existência de tal direito.

Faz-se cumprir o dever que o Poder Público tem de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e mobilidade, segurança, saúde para os cidadãos de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 18/04/2022 as 15:22:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113072&c=8N3DJ3.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 461/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de porta antipânico na entrada do corredor para acesso às salas de aulas da Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva, sito à rua Avestruz, 160 – Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que na Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva, não há esta medida de segurança específica, cobrada pelo Corpo de Bombeiros. Item este, preponderante para a manutenção da segurança das pessoas que utilizam a Unidade Educacional supracitada. Cabe destacar que em uma evacuação emergencial esse item é imprescindível.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 11:46:48.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113003&c=Z9U35I.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 462/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de divisórias entre o Almoxarifado e a Sala de Recursos Pedagógicos da Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva, sito à rua Avestruz, 160 – Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que na Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva, os profissionais estão tendo problemas por conta dos espaços citados acima serem abertos e interligados, dificultando suas atividades profissionais, organização e preparação consequentemente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 11:50:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113006&c=9T9O7J.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 463/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de disponibilizar um bebedouro industrial para Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva – Rua Avestruz, 160, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Unidade Educacional acima denominada, possui uma demanda alta de alunos e necessita de um bebedouro industrial para assim potencializarmos o consumo de água, evitando desperdícios e sujeiras.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 11:50:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113007&c=5IH0A1.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 464/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de adaptação do banheiro para cadeirantes na Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva – Rua Avestruz, 160, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Unidade Educacional acima citada, possui cadeirantes e o espaço não possui essa adequação, impossibilitando assim, acesso a direitos básicos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 11:59:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113014&c=GCQ782.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 465/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de porta de correr para Biblioteca da Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva – Rua Avestruz, 160, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Unidade Educacional citada, utilizam um mesmo espaço para outro setor e não possuem portas que os dividam, neste caso a porta solicitada, dividirá o espaço e trará um ambiente mais tranquilo, para o fundamento que se faz uma Biblioteca – pesquisa, leitura e conhecimento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 11:54:10.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113012&c=18T2IV.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 466/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique o estudo de viabilidade de instalação de uma saída de emergência no piso superior da Unidade Educacional Ayrton Senna da Silva – Rua Avestruz, 160, Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Unidade Educacional citada, não possui uma saída de emergência no piso superior da Unidade Educacional acima referida, e se faz necessário, por conta da manutenção da segurança das pessoas que ali utilizam o espaço diuturnamente, bem como das normas de segurança exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 10:05:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112942&c=4TC1B1.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 505/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja feito um estudo de viabilidade para a promoção da colocação de uma linha de ônibus da rota bairro Chapada.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação muito importante devido ao grande número de pessoas que diariamente se deslocam para cumprir suas atividades nas mais variadas áreas, ressalto educação, trabalho e saúde, entre outras.

O pedido faz-se necessário, pois atualmente os moradores necessitam deslocar-se por um período de 20 minutos, até o ponto de ônibus mais próximo, e que ao entorno dessas ruas, existem muitas empresas e uma escola (com funcionamento nos três períodos), a criação de uma nova linha ou até mesmo ampliação de rota de uma linha atual, beneficiaria os moradores e trabalhadores das empresas, que teriam uma segurança maior para deslocar-se de suas residências/empresas.

Sendo assim, solicito novamente uma atenção especial para esta solicitação, para que possamos dar uma resposta à população, o mais rápido possível.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 14:40:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113053&c=06DFN0.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 473/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado grades de segurança nas janelas da Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski.

JUSTIFICATIVA

Justifica a proposição, para que seja grades de segurança nas janelas da Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski, pois, ao visar que a escola mencionada receberá aparelhos televisivos do Estado do Paraná, é existente a preocupação com os bens materiais presentes na localidade. Além disso, a escola não possui condições de segurança para proteger os equipamentos. Sendo assim, com o intuito de proteger os materiais presentes no local mencionado, focando em manter a qualidade de estrutura ofertada aos alunos do município, se faz necessária a instalação de grades de segurança nas janelas da Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 09:39:13.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112545&c=0FQ29O.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 474/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de um Posto de Saúde no Jardim Turim, atendendo, também, as regiões do São Francisco, Ponta do Céu e Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, a comunidade carece de atendimento médico . Sendo assim, se faz necessário a construção de um Posto de Saúde no Jardim Turim, atendendo, também, as regiões do São Francisco, Ponta do Céu e Campina da Barra. Logo, é direito do cidadão ter acesso à saúde.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 09:38:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112547&c=K756TQ.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 475/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado limpeza, roçada e manutenção das calçadas presentes na rua Paranapanema entre a rua Piquiri e a rua Potinga.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, o local se encontra com um elevado tamanho de mato, presença de lixo e calçadas em condições precárias ou quase nulas. Sendo assim, se faz necessário a realização da limpeza, roçada e manutenção das calçadas na rua Paranapanema entre a rua Piquiri e a rua Potinga.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 10:22:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112571&c=UT533I.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº476 /2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja implantado com urgência faixa de segurança, ou simplesmente faixa de pedestres, em frente ao condomínio Villagio Napoli, na rua Nossa Senhora dos Remédios 225 Bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, devido grande fluxo de entrada e sáida de morador, e outro agravante é o estacionamento em frente ao condomínio que não tem guias especifica de entrada. A faixa garante a proteção de quem atravessa, evita acidentes e mantém o trânsito organizado.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 14:00:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112636&c=DOE413.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº477/2022

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de Roçada e limpeza na'' Praça do fazenda Velha'', localizada na Rua Gabriel Cnatele **esquina com a rua Estanislau Lesniowski,** ***Bairro Fazenda - Velha.***

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize serviço de ***Roçada e limpeza na'' Praça do fazenda Velha'', localizada na Rua Gabriel Cnatele*** **esquina com a rua Estanislau Lesniowski,** ***Bairro Fazenda - Velha.***

O referido pedido faz-se necessário, pois a Praça está necessitando de manutenção e limpeza.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 13 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 14:15:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112640&c=8BV2P6.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 488/2022

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja criada uma linha de ônibus que saia do UPA até o terminal Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário a falta de uma linha de ônibus que faça o trajeto direto do UPA até o terminal Vila Angélica.

Tendo em vista a quantidade de habitantes em nosso município, a população está solicitando uma linha entre UPA e o Terminal do Vila Angélica.

Por se tratar de Unidade de Pronto Atendimento 24hrs a existência dessa linha, facilitaria o acesso ao mesmo e ajudaria muito as pessoas que moram no entorno do referido terminal.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 12 de abril de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/04/2022 as 16:31:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112479&c=434RXB.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 489/2022

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a pavimentação e sinalização da Rua Pedro Nolasco Pizzatto, no bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de pavimentação ao longo da Rua Pedro Nolasco Pizzatto.

A comunidade e as empresas do Bairro Estação vêm sofrendo com a falta de pavimentação da Rua acima mencionada, visto que há um grande fluxo de caminhões, carros e pedestres.

A pavimentação será de grande valia para o desenvolvimento da região e principalmente do município. Deve ser levado em consideração o número de empresas localizadas nas imediações que acabam sofrendo com a falta de pavimentação e sinalização do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis. Sem mais.

Araucária, 12 de abril de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/04/2022 as 16:31:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112482&c=Z9W26O.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 490/2022

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja viabilizado junto ao Governo do Estado do Paraná sinalização de entrada e saída da PR-423 para acesso à Rua Pedro Nolasco Pizzatto, no bairro Estação

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande fluxo de carros e caminhões que passam pela PR-423 e acessam a Rua Pedro Nolasco Pizzatto, no bairro Estação.

Como se sabe, no local já existem dois acessos que poderiam ser sinalizados como um sendo entrada e outro como saída.

Como não há sinalização de entrada e saída de veículos no local, muitos condutores acabam acessando indevidamente por ambos os locais existentes, inclusive com o grande risco de acidente, visto que outros condutores que tentam acessar a PR-423 também usam as saídas indevidamente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 12 de abril de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/04/2022 as 16:31:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112483&c=47AZU5.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 491/2022

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a retirada de entulhos, bem como serviço de limpeza na área localizada na Rua Pedro Nolasco Pizzatto em frente ao numeral 159, no bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido a existência de galhos secos pode atrair animais peçonhentos, ou até mesmo causar risco de incêndio.

Além de todos esses riscos já pontuados, a poluição visual que entulhos trazem para nossa cidade deve ser levado em consideração.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 12 de abril de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/04/2022 as 16:30:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112484&c=7BQ48A.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 493/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, ***QUE TOME PROVIDÊNCIAS QUANTO A MANUTENÇÃO*** **DAS CALHAS NO COLÉGIO CAIC NA RUA SARACURA Nº 1316, BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Diversos munícipes procuraram este vereador para solicitar providências no sentido da manutenção das calhas que por vez estão vazando água por todo lado, dificultando a movimentação das dos alunos e funcionários.

Câmara Municipal de Araucária,13 de Abril de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:14:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112697&c=T8MB65.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº494/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, ***QUE TOME PROVIDÊNCIAS QUANTO A MANUTENÇÃO DAS PORTAS LATERAIS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) RUA AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS Nº168 BAIRRO COSTEIRA.***

JUSTIFICATIVA

Apresente indicação se faz necessária pela segurança das pessoas que se encontram no local.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Abril de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:15:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112699&c=1X23BK.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 495/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A LIMPEZA DO ESGOTO NA RUA PEDRO FURMAN BAIRRO CAPELA VELHA**

JUSTIFICATIVA

Moradores disseram que o esgoto está transbordando na calçada.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112728&c=YMQ404.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 496/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A LIMPEZA DO TERRENO NA RUA TAMI KOKUBO BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Moradores disseram que o mato está perigoso, com animais peçonhentos, ratos e baratas.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112729&c=24UZT3.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 504/2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes a realização de plano completo de arborização em toda a extensão da **Rua Prefeito Aleixo Grebos** – Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas como: propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local, assim como economicamente as propriedades ao entorno.

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo dos moradores.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/04/2022 as 15:35:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113125&c=3O1B2E.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 41/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a Secretaria Municipal de Segurança, explicações sobre as rondas e presença da Guarda Municipal no entorno da Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da população local, solicita explicações acerca das rondas e da presença da GM no entorno da Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski, principalmente nos turnos da tarde e noite, visto que a comunidade tem reclamado de brigas constantes e falta de segurança na saída, sobretudo, no turno noturno.

Sendo assim, **requer-se** informações quanto a segurança da comunidade local, bem como dos frequentadores da Escola Municipal.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 13 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 13/04/2022 as 09:31:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112542&c=62WMB3.

Os Vereadores **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 42/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca do controle de poluição da fábrica Cocelpa.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre o controle de poluição da fábrica Cocelpa.

O presente requerimento justifica-se em virtude das reclamações formuladas pelos cidadãos do município que relataram atitudes anti-ambientais.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 18 de abril de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 10:27:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112967&c=602RWC.

Os Vereadores **Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõem:

REQUERIMENTO Nº 44/2022

Requer à Mesa Diretora, conforme art. 106 do Regimento Interno desta casa, a retirada do **Projeto de Lei Ordinária 04/2022** de nossa autoria, para que seja feito adequações em sua redação e posterior reapresentação.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos a retirada do Projeto de Lei 04/2022 para uma análise mais aprofundada sobre o assunto, junto a secretaria de Educação e uma possível adequação da redação.

Por este motivo, solicitamos apoio ao Douto Plenário para que vote favorável a este requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Abril 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Irineu Cantador
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/04/2022 as 13:21:10.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/04/2022 as 16:24:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112781&c=8Z38TB.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 07/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos aos senhores: **INÊS EXTERCKOTER HENNING, LUIZ AUGUSTO LENKOT, MAURICIO MIGUEL, MARIA SONIA VICENTE, MARIO LUIZ LASCOSKI, LIRIO LUIZ BONETTO FILHO, ALAIDE PADILHA MACIEL, ROBERTO CABRAL FIUZA, ADEMIR PICCOLI, ERNESTO HASSELMANN FILHO, OSNY SERGIO DE OLIVEIRA CERCAL, MÔNICA APARECIDA ROMANO HOLFMANN, VERA LÚCIA ALVES, JUSSARA APARECIDA PELIM SLONSKI, MARCIA ELIZABETE DAMMSKI**.

JUSTIFICATIVA

A presente moção é para lembrar e enaltecer os trabalhos prestados pelos funcionários aposentados da Câmara Municipal de Araucária.

Inês Exterckoter Henning: Data da nomeação: 01/02/1993; Data da aposentadoria: 10/03/2014;

Luiz Augusto Lenkot: Data da nomeação: 25/02/1993; Data da aposentadoria: 01/09/2014;

Mauricio Miguel: Data da nomeação: 02/01/1987; Data da aposentadoria: 03/11/2014;

Maria Sonia Vicente: Data da nomeação: 20/02/1993; Data da aposentadoria: 15/06/2015;

Mario Luiz Lascoski: Data da nomeação: 14/03/1997; Data da aposentadoria: 02/05/2017;

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/04/2022 as 16:30:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112494&c=W1Q75B.

Lirio Luiz Bonetto Filho: Data da nomeação: 21/02/1992; Data da aposentadoria: 01/12/2017;

Alaide Padilha Maciel: Data da nomeação: 06/01/1997; Data da aposentadoria: 07/02/2018;

Roberto Cabral Fiuza: Data da nomeação: 01/02/1993; Data da aposentadoria: 05/03/2018;

Ademir Piccoli: Data da nomeação: 05/06/1987; Data da aposentadoria: 20/06/2018;

Ernesto Hasselmann Filho: Data da nomeação: 01/02/1993; Data da aposentadoria: 04/06/2019;

Osny Sergio de Oliveira Cercal: Data da nomeação: 02/05/1986; Data da aposentadoria: 02/12/2019;

Mônica Aparecida Romano Holfmann: Data da nomeação: 02/01/1997; Data da aposentadoria: 04/01/2021

Vera Lúcia Alves: Data da nomeação: 24/07/1991; Data da aposentadoria: 06/04/2021;

Jussara Aparecida Pelim Slonski: Data da nomeação: 05/08/1991; Data da aposentadoria: 01/06/2021;

Marcia Elizabete Dammski: Data da nomeação: 27/01/1997; Data da aposentadoria: 14/02/2022;

Araucária, 12 de abril de 2022.

Att.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/04/2022 as 16:30:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112494&c=W1Q75B.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/04/2022 as 16:30:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112494&c=W1Q75B.

O vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 08/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta Sessão Plenária, a Moção de Aplausos ao 2° Sargento da Polícia Militar do Paraná, Sr. MAURICIO LOPATIUK, pelos relevantes serviços prestados como Mentor do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O policial Maurício Lopatiuk nasceu no Município de Ponta Grossa no dia 09 de Outubro de 1977 e veio morar no Município de Araucária no ano de 1998. O Sargento Lopatiuk é diplomado em Direito pela PUC/PR, Especialista em Direito Militar e Segurança Pública e atualmente é acadêmico do curso de Licenciatura em Educação Física pela Universidade UNIA. Desde o ano de 2000 atua como Instrutor do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à violência (PROERD) em Araucária, tendo formado mais de 20.000 (vinte mil) alunos até o ano de 2021.

Visando sempre desenvolver seu trabalho com a máxima competência frequentou vários cursos dentre eles:

- Curso de mentor PROERD (2001)
- Atuação como mentor PROERD no Curso de Formação de Instrutores PROERD de Guarapuava (2001).
- Academia Policial Militar do Guatupê (APMG) curso de instrutor PROERD currículo 12 lições- PMDF (2006)
- APMG curso de mentor currículo de 12 lições – PMDF (2006)
- Atuação como mentor no Curso de formação de instrutores PROERD – Foz do Iguaçu – SENASP (2009)

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 08:44:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112872&c=14AFD0.

- Curso de instrutor, Currículo Caindo na real – PMRS – Brigada Militar/ DARE AMÉRICA (2010)
- Curso de mentor PROERD currículo caindo na real – PMRS / DARE AMERICA (2010)
- ATUAÇÃO como mentor no Curso de Formação de Instrutores PROERD – na APMG (2019)
- Membro da banca avaliadora de seleção para os cursos de instrutores PROERD
- Curso de Internacional de Polícia Comunitária no Sistema Koban
- Curso de Patrulha Escolar Comunitária
- Curso de Policiamento Comunitário Sistema koban
- Curso de Soldado da PMPE no ano de 1998
- Curso de Cabo da PMPR no ano de 2014
- Curso de Sargento da PMPR no ano de 2017

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), o qual o Policial Militar Maurício Lopatiuk comanda é de extrema importância para os jovens da nossa cidade, pois traz, de forma didática, informações sobre o uso de drogas e seus malefícios, assim como, escolha de decisões responsáveis, se afastar de más companhias e não se envolver em violência. Além dos alunos, os pais também recebem orientações em reuniões e palestras, o que representa um esforço cooperativo entre escolas, pais e Polícia Militar.

Portanto, apresento este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que esse profissional tem para o nosso Município, pelos relevantes serviços prestados, com grande profissionalismo, respeito e dedicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 18/04/2022 as 08:44:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112872&c=14AFD0.